

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras

Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Informativa SEI nº 11797/2019/ME

Assunto: Incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN aos proventos de aposentadoria.**Referência: Processo nº 14021.115703/2019-16**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Despacho nº 542/2019-COLEP (5402035) de 5 de dezembro de 2019, por meio do qual a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA solicita o reexame, por parte desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, do *"entendimento proferido nos autos do Processo SEI nº 03154.010005/2019-01, por meio da Nota Técnica SEI nº 3042/2019/ME, p. 3/12 (1636709), para fixar interpretação quanto à incorporação do percentual de 50% do valor GACEN ao proventos de aposentadorias e pensões das categorias de que tratam os artigos 54 da Lei nº 11.784/2008, e 284 e 284-A da Lei nº 11.907/2009, com fundamento no § 3º do art. 55 da Lei nº 11.784/2008, inclusive, se for o caso, quanto aos efeitos financeiros de eventual revisão"*.
2. Prestadas as informações sobre o assunto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Informativa, em conjunto com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da FUNASA para conhecimento e providências subsequentes.

INFORMAÇÕES

3. Inicialmente cumpre destacar que a consulta apresentada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA foi motivada em razão do entendimento proferido na Nota Técnica nº 3042/2019-ME, de 27 de setembro de 2019 (5788324), a qual é objeto do pedido de revisão, que teve por finalidade analisar questionamento *"acerca dos requisitos necessários para incorporação do percentual de 50% (cinquenta por cento) da GACEN aos proventos de aposentadoria e às pensões de Motoristas ou Motoristas Oficiais que não exerceram atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias, posto que não receberam a Gacem no exercício do referido cargo, assim como a forma de comprovação, in casu, do direito ao percentual da referida gratificação"*.
4. Na ocasião, o posicionamento adotado por este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), manifestado por meio Nota Técnica nº 3042/2019/ME, ocorreu nos seguintes termos:
 8. Portanto, durante a vigência da MP nº 431, de 2008, a GACEN era devida:
 - a) aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e
 - b) aos titulares dos empregos e cargos públicos, de que tratam os arts. 53 e 54 da referida Medida Provisória que, em caráter permanente, realizavam atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.
 9. Para os aposentados e os beneficiários de pensão, a incorporação da GACEN ocorreria da seguinte forma:
 - a) a partir de 1º de março de 2008: em valor correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível para as aposentadorias ou pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004; e
 - b) a partir de 1º de janeiro de 2009: em valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível para as aposentadorias ou pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004;(...)
 11. Entretanto, com a edição da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, a incorporação da GACEN foi estendida aos servidores aposentados e pensionistas alcançados pelas disposições dos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a saber:
(...)
 12. Dessa forma, de acordo com o dispositivo retrotranscrito, os servidores aposentados ou pensionistas que ocupavam os cargos de Motoristas ou de Motoristas Oficiais somente poderiam optar pela incorporação da GACEN se atendidos, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) estar amparado pelas disposições dos arts. 3º, 6º e 6º-A da EC nº 41, de 2003, ou no art. 3º da EC nº 47, de 2005;
- b) pertencer ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou da Fundação Nacional de Saúde - Funasa;
- c) ter realizado atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, em caráter permanente;
- d) optar pela incorporação da GACEN de acordo com os prazos, percentuais e formas estabelecidas nos arts. 93 e 94 da Lei nº 13.324, de 2016; e
- e) ter percebido a Gacem por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

14. Assim, a partir da edição dessa ON, para fazer jus ao direito de optar pela incorporação da GACEN, o aposentado deveria atender aos seguintes requisitos:

- a) ter ocupado um cargo de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou de Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa; e
- b) ter percebido a GACEN por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria.

15. A Orientação Normativa SEGRT nº 5, de 2016, foi alterada pela Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2017 (3422959), e passou a vigor acrescida da seguinte redação:

(...)

"Art. 16. Poderão optar, na forma desta Orientação Normativa, pela incorporação da Gacem, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os servidores que ocupem e os aposentados que tenham ocupado os cargos relacionados no art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e nos arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, desde que tenham percebido a Gacem por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria.

....." (NR)

(...)

16. Essa Orientação Normativa foi publicada a fim de incluir, como beneficiários dessas regras, os aposentados alcançados pelas disposições dos arts. 284 e 284-A, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe:

(...)

Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

(...)

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

(...)

17. Dessa forma, os ocupantes do cargo de Motorista e de Motorista Oficial farão jus à percepção da GACEN, desde que realizassem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias, em caráter permanente e ainda, que atendessem aos demais requisitos estabelecidos na ON nº 5, de 2016, ou seja:

- a) ter ocupado um desses cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa; e
- b) ter percebido a GACEN por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria.

18. Como se verifica, a legislação é clara ao definir que a opção pela incorporação de percentuais da GACEN às aposentadorias ou pensões só é possível se o servidor, além de ter exercido as atividades previstas também tenha recebido a gratificação por período não inferior a 60 meses até o momento de sua inatividade.

CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui que não se vislumbra a possibilidade de incorporação da GACEN por servidores aposentados que não tenham realizado atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias, em caráter permanente conforme previsto no parágrafo único do art. 284 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, no art. 92 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, e demais critérios previstos para sua concessão.

20. Para o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha ocupado um cargo de Motorista ou de Motorista Oficial, a opção pela incorporação da GACEN somente será possível se atendidos, cumulativamente, os critérios elencados no item 12 desta nota técnica. (destacamos)

5. De acordo com o posicionamento adotado por esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, que está em consonância com as disposições legais vigentes, a incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN está condicionada ao atendimento dos requisitos elencados no art. 92 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016. Nesse sentido, é necessário que os servidores aposentados, **enquanto estiveram em atividade**, tenham realizado atividade de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, em caráter permanente.

6. Entretanto, em razão do entendimento divergente adotado pela Funasa, aquela fundação solicita, por meio do Despacho nº 542/2019-COLEP, o reexame da matéria. Ressalta-se, no entanto, que o pedido de revisão de pronunciamento exarado pelo órgão central do SIPEC deve observar o disposto no art. 12 da Orientação Normativa SEGEP nº 07, de 17 de outubro de 2012, que assim dispõe:

Art.12. Somente caberá pedido de revisão por parte do órgão setorial acerca dos pronunciamentos exarados pelo órgão central **quando a orientação for manifestamente contrária às normas que regem a matéria, devendo ser indicada de forma expressa a contrariedade alegada.** (destacamos)

7. Pertinente informar, ainda, que de acordo com a redação do art. 6º da referida Orientação Normativa nº 7, de 2012, "as

manifestações do órgão central vinculam os órgãos setoriais, seccionais e correlatos ao seu fiel cumprimento". Ademais, deve-se atentar para o fato de que possíveis prejuízos ao erário, decorrentes da não observância das orientações expedidas pelo órgão central do SIPEC podem resultar na responsabilização dos gestores que deram causa ao dano.

8. Com essas informações, e considerando as disposições da legislação que rege a matéria, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN **ratifica o posicionamento adotado mediante a Nota Técnica nº 3042/2019-ME** e sugere o encaminhamento desta nota, juntamente com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da FUNASA para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA DE SOUZA

Analista em Ciência e Tecnologia

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA

Assistente

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas, Substituto.

GOIACIARA AIRES LUNA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor, Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da FUNASA na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a) Substituto(a)**, em 02/01/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Assistente Técnico-Administrativo**, em 03/01/2020, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Barbosa Santos Ferreira de Souza, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 03/01/2020, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Goiaciara Aires Luna, Coordenador(a)**, em 03/01/2020, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 06/01/2020, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5783722** e o código CRC **CF19C81E**.